Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0010232-76.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Marta Elias Junqueira Di Salvo Requerido: Jose Roberto Coelho de Paula e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Marta Elias Junqueira Di Salvo propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO contra os réus José Roberto Coelho de Paula, Asdrubal Lacerda Coelho de Paula, Maria Ângela Lacerda Coelho de Paula, Augusto Pinto Cabral e Maria Lúcia de Carvalho Pinto, pedindo: a) declaração de nulidade da decisão que homologou a adjudicação em favor dos réus do bem imóvel pertencente exclusivamente à autora, pessoa estranha ao processo executivo em que teve lugar a adjudicação; b) condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de folhas 97.

Os réus, em contestação de folhas 110/115, pedem: a) carência de ação; b) improcedência do pedido, porque a separação consensual certamente foi feita para blindar o patrimônio do casal, na época endividado, sendo que nunca deixaram de conviver como se casados fossem.

Réplica de folhas 148/153.

Decisão saneadora de folhas 174/175, em que o Juízo reconheceu a relação de prejudicialidade entre a presente ação e a ação paulina, processo 1069/2010, proposta pelos réus contra a autora, em que postulam a anulação do ato consistente na atribuição à autora da propriedade de parte ideal do imóvel objeto desta ação.

Os réus, em manifestação de folhas 193, pedem a improcedência do pedido, sob o argumento que a ação pauliana foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tonando ineficaz a transmissão do bem imóvel objeto da matrícula 8.088 do C.R.I. local.

Relatei. Decido.

Pretende a autora a declaração de nulidade da decisão que homologou a adjudicação em favor dos réus, porque o imóvel é de sua propriedade, eis que na partilha de bens decorrente da separação coube-lhe a parte ideal correspondente a 32,02% da Fazenda São José, objeto da matrícula 8.088 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.

Com razão os réus, com todo respeito. Acompanhe.

O dispositivo da sentença da ação pauliana declarou ineficaz perante os réus a transmissão do bem imóvel objeto da matrícula 8.088 do C.R.I de São Carlos (folhas 412). O venerando acórdão de folhas 208 manteve a sentença, operando-se o trânsito em julgado.

Lembro que o efeito da sentença pauliana resulta do objetivo a que colima a ação: "declaração de ineficácia jurídica do negócio fraudulento". O efeito da anulação é repor o bem no patrimônio do devedor.

Desse modo, porque ineficaz perante os réus a transmissão do imóvel, válida a adjudicação, eis que o imóvel retornou ao patrimônio do executado.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o bom trabalho realizado nos autos e tempo de duração do processo, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C.São Carlos, 27 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA